COMPLIANCE E PROTEÇÃO AMBIENTAL

COMPLIANCE AND ENVIRONMENTAL PROTECTION

Camila Rodrigues Forigo

Doutoranda em Direito Penal pela USP, com período de pesquisa na Humboldt-Universität, Berlim. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR. Coordenadora Nacional do Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal. Membra da Sociedad Internacional Germano Latinoamericana de Ciencias Penales e da Comissão da Advocacia Criminal da OABPR. Advogada.

Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/5319727900195451 ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5046-0713 camila.forigo@qmail.com.br

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.8357221

Resumo: A proteção do meio ambiente tem se destacado, desde o século XIX, como uma questão urgente para a preservação das gerações atuais e futuras. Isso ensejou a promulgação de diversos instrumentos internacionais que estabelecem deveres de conservação e de diminuição de riscos. No Brasil, existem mecanismos de proteção ambiental em diversas esferas, inclusive a penal, por meio da qual é prevista a responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas por crimes ambientais. Esse cenário fortalece a utilização de estruturas de *compliance* voltadas à proteção ambiental, com a finalidade de se adequar à legislação e **à**s normativas vigentes. Contudo a utilização dos programas de *compliance* deve ser mais ampla e centrada em um paradigma axiológico de promoção ambiental e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Palavras-chave: Meio ambiente; *Compliance*; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; Ambiental, social e governança; Paradigma axiológico.

Abstract: Environmental protection has stood out, since the 19th century, as an urgent issue for the preservation of current and future generations. This has led to the promulgation of several international instruments that establish conservation and risk reduction duties. In Brazil, there are environmental protection mechanisms in several spheres, including the criminal sphere, which establish liability of individuals and legal entities for environmental crimes. This scenario strengthens the use of compliance structures aimed at environmental protection, with the goal of adapting to current legislation and regulations. However, the use of compliance programs must be broader and focused on an axiological paradigm of the environmental promotion and the Sustainable Development Goals (SDGs) established by the United Nations.

Keywords: Environment; Compliance; Sustainable Development Goals; Environmental, social and governance; Axiological paradigm.

A tutela do meio ambiente pelo Direito passou a ser sistematizada e fortalecida apenas no século XIX (Baltazar, 2019, p. 35), como uma resposta às incertezas e aos perigos trazidos pela industrialização e pelos avanços tecnológicos que são acompanhados de riscos científicos tecnologicamente produzidos, capazes de gerar danos ambientais que comprometem a vida das gerações atuais e futuras (Beck, 2010, p. 23). Com a Segunda Guerra Mundial, surgiram ameaças decorrentes da possibilidade de vazamentos nucleares e a poluição transfronteiriça (Mazzuoli; Texeira, 2013, p. 200), sendo que, nas décadas seguintes, o debate foi ampliado pelo uso agrícola de pesticidas químicos sintéticos, especialmente nos anos de 1960 e 1970 (Brochado Neto, Mont'Alverne, 2018, p. 209-226).

O aumento dessas preocupações levou o tema para debate na Conferência das Nações Unidas (ONU) sobre o Ambiente Humano em 1972, da qual resultou a "Declaração de Estocolmo" que estabeleceu vinte e seis princípios voltados à proteção ambiental, reconhecendo-a como um direito fundamental do homem, essencial para seu pleno desenvolvimento (ONU, 1972). Em 1992, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento no Rio de Janeiro, em 1992 (Eco-92), na qual foram reafirmados os compromissos estabelecidos na Conferência de 1972 e elaborados princípios e regras importantes para a prevenção ambiental, como o princípio da precaução (Brochado Neto, Mont'Alverne, 2018, p. 214), o qual impõe a todos os Estados que, existindo ameaça de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, a falta de certeza científica não pode ser utilizada para adiar medidas economicamente viáveis para evitar ou prevenir tais danos (ONU, 1992). A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), ocorrida em 2002, também no Rio de Janeiro, reafirmou os compromissos para fortalecer a cooperação internacional, com foco no desenvolvimento sustentável (Brochado Neto, Mont'Alverne, 2018, p. 214).

Desses documentos internacionais, extrai-se que a proteção internacional do meio ambiente se estrutura sob a concepção de que as

pessoas apenas podem desenvolver suas habilidades e fazer uso amplo e irrestrito de seus direitos civis, políticos e sociais quando inseridas em um ambiente sadio (Forigo, 2021, p. 64).

Essa proteção atualmente é realizada por diversos instrumentos, inclusive por meio de normativas regulatórias, administrativas, civis e, inclusive, leis penais. No Brasil, além das normativas emitidas pelos órgãos de proteção ambiental, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversividade, vinculados ao Ministério do Meio Ambiente, a proteção ambiental também se faz por meio da Lei Federal 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. De acordo com a Lei, tanto a pessoa física que concorre para a prática dos crimes ambientais previstos ou deixa de impedir a sua prática, quanto a pessoa jurídica cujo representante legal tenha concorrido para o ilícito podem ser responsabilizados (Brochado Neto, Mont'Alverne, 2018, p. 214). Há, portanto, obrigações e deveres empresariais de preservação ao meio ambiente e de redução dos riscos de danos ambientais que o exercício da atividade produz, sob pena de responsabilização em diversas esferas.

Nesse contexto de cumprimento aos regulamentos administrativos e à legislação aplicável — seja geral, seja específica em relação ao ramo da atividade desempenhada — os programas de compliance direcionados ao meio ambiente têm se destacado no cenário empresarial como uma ferramenta que auxilia o cumprimento dessas normativas e a redução de riscos da ocorrência de crimes. Contudo a urgência da questão ambiental requer que os programas de compliance não estejam apenas comprometidos com o mínimo que legislação estabelece, mas exige uma adequação às obrigações de ESG (environmental, social and governance), de modo que sejam integrados na estrutura corporativa aqueles fatores sociais, ambientais e de governança que foram delimitados pela ONU (2023) quando da definição dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que são: (1) erradicação da

pobreza; (2) fome zero e agricultura sustentável; (3) saúde e bem estar; (4) educação de qualidade; (5) igualdade de gênero; (6) água potável e saneamento; (7) energia limpa e acessível; (8) trabalho decente e crescimento econômico; (9) indústria, inovação e infraestrutura; (10) redução das desigualdades; (11) cidades e comunidades sustentáveis; (12) consumo e produção responsáveis; (13) ação contra a mudança global do clima; (14) vida na água; (15) vida terrestre; (16) paz, justiça e instituições eficazes; e (17) parcerias e meios de implementação.

Os programas de compliance voltados à área ambiental podem, assim, assumir dois formatos: um que busque atender às normativas e aos regulamentos ambientais, estruturando-se de modo a configurar uma prática empresarial destinada a atender padrões de cumprimento da legislação e diretivas empresariais ou pode adotar um paradigma que esteja axiologicamente voltado à preservação do meio ambiente e ao desenvolvimento da atividade empresarial da forma menos danosa e mais integrativa possível com a sociedade ao seu entorno.

Em uma primeira leitura, pode-se entender que os dois formatos representam o mesmo significado e o mesmo efeito prático, mas, em realidade, são concepções absolutamente distintas. A primeira proposta se insere no conceito clássico de *compliance*, que corresponde à atuação empresarial conforme obrigações legais e internas, com o estabelecimento de mecanismos de gestão que buscam prevenir comportamentos infratores, detectar a ocorrência de ilícitos (Nieto Martín, 2019, p. 29-30) e afastar os riscos de responsabilidade penal (Silveira; Saad-Diniz, 2015, p. 115). Evidentemente, se esses programas estiverem estabelecidos no marco de uma empresa em que os dirigentes estiverem comprometidos com o cumprimento da legislação ambiental, os riscos de danos e acidentes serão reduzidos.

No entanto, para atingir os objetivos relacionados a ESG, a mera redução — ou prevenção — de riscos ambientais é insuficiente, havendo necessidade de uma postura empresarial ativa de promoção de um meio ambiente sadio. Para essa pretensão, o segundo formato de *compliance* descrito acima é o mais adequado, já que visa estabelecer um programa de cumprimento orientado a valores que sejam incorporados na estrutura da pessoa jurídica, além de serem efetivamente comunicados e incorporados pelos indivíduos que se vinculam à empresa.

Trata-se da definição de um standard social de comportamento que seja disseminado e internalizado pelos colaboradores a partir

da definição de uma postura empresarial, e não apenas uma regra interna ditada internamente pela empresa. Trata-se da conformação de valores relacionados ao meio ambiente, à responsabilidade social e à sustentabilidade, ligados aos objetivos de ESG, que devem ser entendidos como indispensáveis no desempenho da atividade empresarial e, principalmente, na vida social.

Com isso, passa a ser objetivo do *compliance* que os indivíduos vinculados à empresa compreendam que a promoção do meio ambiente sadio faz parte de um pacto social para a construção de uma sociedade ambientalmente consciente. A definição de um programa de *compliance* sob um paradigma axiológico direciona o comportamento dos colaboradores a uma perspectiva comunitária integrada, e não meramente de uma minimização dos riscos da atividade.

A proposta brevemente exposta nesse artigo tem dois fundamentos: (i) fortalecer a proteção do meio ambiente de forma efetiva e eficaz, por instâncias de controle social não jurídicas e (ii) afastar a concepção de que a utilização do Direito Penal é uma ferramenta eficaz na promoção de um ambiente sadio.

O Direito Penal, de acordo com Helena Lobo da Costa (2010, p. 158), não pode ser utilizado como uma via utilitária e instrumental, como também não se revela útil para atingir esse objetivo, uma vez que o meio ambiente exige uma tutela preventiva, flexível e fortalecida por condutas coletivas, sendo ilegítimo e disfuncional nessa esfera. É sob esse pressuposto que instâncias não penais, como empresas comprometidas com os objetivos ESG, podem se revelar como instrumentos muito mais capazes de promover as metas estabelecidas pela ONU do que eventual punição pelas instâncias judiciais, após a ocorrência do ilícito.

A questão ambiental é urgente e precisa ser considerada nas políticas corporativas de forma ampla, e não apenas por meio de programas de compliance que busquem atender e cumprir as normativas atinentes. A obediência à legislação é o mínimo que se espera de qualquer empresa e, ainda que os programas de compliance possam ser instrumentalizados para esse fim (o que pode, sim, significar um avanço a depender da estrutura corporativa em que se insere), há necessidade de buscar seu potencial integral, como uma instância capaz de disseminar valores atinentes à preservação e à promoção do meio ambiente e à conexão da empresa com o ambiente e a sociedade em que se insere.

Referências

BALTAZAR, Shalom Moreira. *Justiça Ecológica*: proteção integral do meio ambiente e a jurisprudência das Cortes Superiores Brasileiras. Curitiba: Juruá, 2019.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2010. p. 23.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 209-226, 2018.

COSTA, Helena Regina Lobo da. *Proteção penal ambiental*: viabilidade – efetividade - tutela por outros ramos do Direito. São Paulo: Saraiva, 2010.

FORIGO, Camila Rodrigues. A proteção reflexa do meio ambiente pelas Cortes Internacionais: precisamos de um tipo penal de ecocídio? In: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães (Org.). Estudos sobre direito penal e direitos humanos. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 59-90.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 199-242, 2013. https://

doi.org/10.1590/S1808-24322013000100008

NIETO MARTÍN, Adán. Lição I - O cumprimento normativo. *In*: NIETO MARTÍN, Adán (coord. da edição espanhola); SAAD-DINIZ, Eduardo; GOMES, Rafael Mendes (coord. da edição brasileira). *Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 29.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Brasil. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 14 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf. Acesso em: 5 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Report of the United Nations Conference on the Human Environment, Estocolmo: ONU, 5-16 jun. 1972. Disponível em: http://www.undocuments.net/aconf48-14r1.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. Declaração de autoria: todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

RODRIGUES FORIGO, M. C. Compliance e proteção ambiental. Boletim IBCCRIM, [S. l.], v. 31, n. 371, [s.d.]. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.8357221. Disponível em: https://

publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/743. Acesso em: 22 set. 2023.

Autora convidada